

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005 – Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, de forma a restabelecer a sistemática de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos conforme estipulado pelos arts. 88 e 90 da Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1996, observando-se a seguinte participação regional:

.....  
§ 1º O fator representativo da população a que se refere o inciso II do art. 88 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será estabelecido da seguinte forma:

Percentual da população de cada entidade participante em relação à do conjunto	Fator
I – Até 2%: .....	2
II – Acima de 2% até 5%: a) pelos primeiros 2%:..... b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais:..	0,5
III – Acima de 5%:.....	5

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º As quotas das entidades participantes serão revistas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzido nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

**Art. 4º** Revogam-se o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 89 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## JUSTIFICAÇÃO

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE não são atualizados desde 1990. Esses coeficientes foram fixados pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, revogando-se, tacitamente, a sistemática prevista nos arts. 88, 89 e 90 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Dessa forma, os coeficientes deixaram de refletir as mudanças havidas nos últimos quinze anos tanto no valor da renda *per capita*, como no tamanho da população das Unidades da Federação – convém notar que o CTN estabelecia os critérios de repartição do FPE com base no inverso da renda *per capita*, no tamanho da população e na dimensão territorial de cada Unidade, enquanto a Lei Complementar nº 62, de 1989, simplesmente fixou os coeficientes de distribuição. Com coeficientes fixos, perdem as Unidades cuja população cresceu a uma taxa superior à da média do País ou cuja renda *per capita* teve evolução menos favorável.

A situação acima não pode perdurar, sob risco de que haja uma crise na Federação brasileira à medida que cresça o descasamento entre, de um lado, os recursos transferidos pela União e, de outro, o nível de renda e o tamanho da população dos Estados e do Distrito Federal.

A presente proposição tem como objetivo corrigir essa flagrante injustiça, restabelecendo, em linhas gerais, a sistemática contida no CTN. Para isso, proponho alterar a Lei Complementar nº 62, de 1989, para que os

recursos do FPE sejam distribuídos às entidades participantes da seguinte maneira:

- a) 5% proporcionalmente ao tamanho da superfície;
- b) 95% proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população do inverso da renda *per capita*.

Seria mantida, contudo, a previsão constante da Lei Complementar nº 62, de 1989, de que 85% dos recursos do FPE seriam obrigatoriamente destinados às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A sistemática restabelecida proporcionaria maior racionalidade ao processo de alocação dos recursos do FPE, permitindo revisões anuais das cotas das entidades participantes. Somente assim estariamos efetivamente perseguindo o objetivo constitucional de diminuir as desigualdades regionais, elevando, anualmente, os montantes transferidos para as Unidades da Federação que aumentassem a sua participação percentual na população total ou que diminuíssem a sua renda *per capita* em relação à média nacional.

Naturalmente, esta proposição não pretende provocar mudanças significativas nas cotas em vigor. Reconheço que os recursos do FPE são essenciais para quase todas as entidades participantes. A minha intenção é evitar que as distorções existentes agravem-se ainda mais. Assim, no intuito de minimizar tanto quanto possível as mudanças requeridas, proponho, com fundamento em estudo do Tribunal de Contas da União – TCU (Aviso nº 2.316 – GP/TCU), que os fatores representativos da população constantes do CTN sejam substituídos pelos fatores fixados pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para a distribuição dos recursos da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A tabela a seguir compara os coeficientes constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, com os coeficientes calculados pelo TCU. Os cálculos basearam-se nas estimativas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 26 de outubro de 2004, para a população de cada Unidade da Federação.

<b>UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b>	<b>COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO FPE</b>		<b>DIFERENÇA</b>
	<b>ESTIPULADOS PELA LC 62/1989</b>	<b>CALCULADOS PELO TCU</b>	
Rondônia	2,8156	2,8135	-0,0021
Acre	3,4210	3,4255	0,0045
Amazonas	2,7904	2,4926	-0,2978
Roraima	2,4807	3,1380	0,6573
Pará	6,1120	7,4478	1,3358
Amapá	3,4120	2,4206	-0,9914
Tocantins	4,3400	4,3369	-0,0031
Maranhão	7,2182	7,4921	0,2739
Piauí	4,3214	4,3204	-0,0010
Ceará	7,3369	9,4567	2,1198
Rio Grande do Norte	4,1779	3,0294	-1,1485
Paraíba	4,7889	4,1968	-0,5921
Pernambuco	6,9002	7,5522	0,6520
Alagoas	4,1601	4,1787	0,0186
Sergipe	4,1553	2,6770	-1,4783
Bahia	9,3962	7,0153	-2,3809
Mato Grosso do Sul	1,3320	1,8906	0,5586
Mato Grosso	2,3079	2,5694	0,2615
Goiás	2,8431	3,7107	0,8676
Distrito Federal	0,6902	0,8359	0,1457
Minas Gerais	4,4545	3,5236	-0,9309
Espírito Santo	1,5000	1,1124	-0,3876
Rio de Janeiro	1,5277	1,9313	0,4036
São Paulo	1,0000	2,0164	1,0164
Paraná	2,8832	2,5426	-0,3406
Santa Catarina	1,2798	1,5702	0,2904
Rio Grande do Sul	2,3548	2,3036	-0,0512

A despeito de todo nosso cuidado, alguns coeficientes mudariam substancialmente. Entendo, no entanto, que os ganhos em termos de aprimoramento da racionalidade da gestão pública ao longo do tempo mais do que compensarão as eventuais perdas de algumas Unidades da Federação.

É chegado o momento de transformar o FPE em um instrumento dinâmico de combate às desigualdades regionais, capaz de se adaptar às mudanças na conjuntura nacional e de melhor atender às demandas da população, onde quer que ela seja mais carente, onde quer que ela esteja mais concentrada. À luz dos motivos expostos, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO